



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13855.003116/2010-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.612 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de março de 2024  
**Recorrente** LUISA LEIA JACINTHO PUCCI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Afasta-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa quando se verifica que a contribuinte compreendeu perfeitamente os fatos imputados e deles se defendeu satisfatoriamente.

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AJUSTE.

Comprovado nos autos que parte dos valores tributados a título de rendimentos da atividade rural decorrem de transferências de recursos entre contas correntes de titularidade do cônjuge da contribuinte ou de pagamento de mútuo, impõe-se ajustar o lançamento aos parâmetros correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheiro Ana Cláudia Borges de Oliveira.

## Relatório

Conforme Relatório do Acórdão recorrido, trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física– IRPF, às fls.03/10, lavrado em decorrência da revisão das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, ano-calendário de 2005 a 2007, que exige R\$ 137.491,50 de imposto, R\$103.118,61 de multa de ofício de 75% e encargos legais. A acusação apontada é de omissão de rendimentos na atividade rural desempenhada.

Cientificada em 10/09/2010 – sexta-feira - (fl. 04), a contribuinte apresentou tempestivamente, em 13/10/2010, a impugnação de fls. 703/712, onde, após breve relato dos fatos, alega, em síntese (transcrição de trechos):

- a) nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, pois, além de o Termo de Início de Diligência e Intimação nº 01, às fls. 97/98, não recebeu qualquer outra intimação para prestar esclarecimentos adicionais ou justificar os valores creditados nas contas bancárias consideradas nestes autos, só tomando conhecimento de que a autuação decorreu de fiscalização realizada junto ao contribuinte Milton Cerqueira Pucci (cônjuge) quando do recebimento do Auto de Infração pela leitura do Termo de Verificação Fiscal, razão pela qual discorda do lançamento que se fundamentou em respostas prestadas por outro contribuinte;
- b) Alega ausência de prova da omissão de receitas apontada, não se podendo falar em inversão do ônus da prova, porquanto o lançamento não foi feito em decorrência de presunção legal pela falta de comprovação da origem dos depósitos bancários mas de omissão de receitas da atividade rural; ainda que se considerasse as explicações dadas pelo Sr. Milton Cerqueira Pucci de que a movimentação financeira nas contas listadas no termo de intimação referia-se, exclusivamente, da atividade rural e que os produtos vendidos resultavam de atividades sempre desenvolvidas nas suas propriedades, poder-se-ia concluir que as diferenças na movimentação bancária se referiam a rendimentos da atividade rural, posto que em nenhum momento o Sr. Milton afirmou que as receitas decorrentes das vendas de mudas do viveiro e de pêssegos não haviam sido contabilizadas.
- c) Afirma que o procedimento não estaria correto mesmo que se tratasse de omissão de receitas com base em depósitos bancários não justificados, tendo em vista que muitos dos créditos não correspondem à receita efetivamente auferida e que, a teor do art. 42, § 3º, I, da Lei 9.430, de 1996, os créditos serão analisados individualizadamente, desconsiderando-se os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física.
- d) Aduz que considera confusa a redação do libelo. A descrição dos fatos, inclusive como delineados no Termo de Verificação Fiscal não se enquadram nos dispositivos legais considerados como infringidos, causando incerteza quanto ao que está sendo acusada.

- e) Diz ser totalmente equivocada a conclusão fiscal à fl. 16 (fl. 17-processo virtual), quanto à infração apurada de que a diferença de movimentação financeira refere-se a valores não contabilizados e constituem receitas omitidas da atividade rural, uma vez que tal fato não admite presunção, devendo ser provado.
- f) Aduz que os demonstrativos de fls. 136 a 138 (fls. 137/139), embora ilustrem bem a compreensão dos fatos, em termos de valores e da forma como o fisco apurou a diferença da movimentação financeira, por si sós, jamais provam a omissão de receita da forma pretendida, que só se admitiria se a origem fosse desconhecida.
- g) Sustenta que as diferenças apuradas entre os valores depositados e demonstrados às fls. 137/139 e o total dos rendimentos por ela declarados, não existem o que pretende demonstrar e, para tanto requer a aplicação do § 4º do art. 16, do Decreto 70.235, de 1972, em consonância com o princípio da verdade material.
- h) Em 15/07/2011, por meio de representante (procuração à fl. 720), protocolizou a petição de fls. 718/719, instruída com os documentos de fls. 721/816, onde argumenta que, embora tenha certeza da incorreção praticada no lançamento fiscal, pode comprovar que as diferenças apontadas não correspondem à verdade, assim, em conformidade com os documentos comprobatórios anexos, requer que os depósitos relacionado a empréstimos de 2005 (R\$16.800,00), 2006 (R\$12.000,00 e R\$15.700,00) e 2007 (R\$ 70.850,00 e R\$ 113.360,00); e os realizados com recursos transferidos da conta Milton Pucci e Norton Barros em 2005 (R\$30.000,00 e R\$1.500,00), 2006 (R\$ 28.000,00, R\$ R\$ 500,00), que perfazem R\$ 288.710,00, sejam sumariamente desconsideradas nos levantamentos realizados no procedimento fiscal.

Em 06 de maio de 2014, a 4ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou a impugnação parcialmente procedente, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Afasta-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa quando se verifica que a contribuinte compreendeu perfeitamente os fatos imputados e deles se defendeu satisfatoriamente.

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AJUSTE.

Comprovado nos autos que parte dos valores tributados a título de rendimentos da atividade rural decorrem de transferências de recursos entre contas correntes de titularidade do cônjuge da contribuinte ou de pagamento de mútuo, impõe-se ajustar o lançamento aos parâmetros correspondentes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”.

Em face dessa decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando idênticas razões de fato e de direito expostas em sua Impugnação, com o seguinte acréscimo argumentativo defensivo:

“(…)Por fim, ainda há que se considerar que no caso de prevalecer o entendimento de que foi correta a tributação com base na omissão de receitas da atividade rural, deve ser aplicado, ao presente caso, a tributação favorecida prevista no artigo 5º da Lei nº 8.023/90, como determina o parágrafo único do mesmo dispositivo legal e como vem decidindo essa C. Corte Administrativa”:

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Preliminarmente, é de se notar que o pedido eventual da Recorrente – isto é aplicação subsidiária do artigo 5º da Lei nº 8.023/90, não restou realizado, previamente, pela contribuinte (nem em sua impugnação de origem, nem em sua manifestação complementar recebida pela DRJ).

Trata-se, portanto, de preclara inovação recursal, a qual não é admitida, nos termos dos artigos 14 a 17 do PAF.

Dessarte, considerando que não houve inovação recursal, adoto as razões da decisão recorrida a fim de confirmá-la, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF, a qual transcrevo abaixo:

“A contribuinte alega nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, pois, além do Termo de Início de Diligência e Intimação nº 01, às fls. 97/98, não teria recebido qualquer outra intimação para prestar esclarecimentos adicionais ou justificar os valores creditados nas contas bancárias consideradas nestes autos como receitas da atividade rural, só tomando conhecimento de que a autuação decorreu de fiscalização realizada junto ao contribuinte Milton Cerqueira Pucci (cônjuge) quando do recebimento do Auto de Infração pela leitura do Termo de Verificação Fiscal que lhe é parte integrante.

Os contornos dos princípios do contraditório e da ampla defesa estão delineados no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

(…)

Conforme se constata de leitura direta, a garantia é concedida aos litigantes. No que tange ao lançamento, não é aplicável na fase preparatória. Neste momento não existe ainda litígio. Este só se instaura com a apresentação da impugnação, conforme estabelece o art. 14 do Decreto 70.235, de 1972:

(...)

Eventuais documentos apresentados e não considerados suficientes à comprovação pretendida na fase preparatória ao lançamento não constitui cerceamento ao direito de defesa. É da essência da atividade fiscal a formação de convicção a respeito da capacidade probatória de documentos e o exercício dessa atividade pela autoridade administrativa fiscal, optando pelo não acatamento desse ou daquele documento, não representa qualquer ofensa a direito do contribuinte, o qual disporá, na fase litigiosa do procedimento, de todas as garantias propiciadas pela ampla defesa e pelo contraditório para se contrapor aos argumentos e razões da autoridade lançadora, tal como procedeu em sua peça impugnatória.

Saliente-se, por pertinente, que as hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal estão previstas, expressamente, no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, verbis:

(..)

Como se constata, de acordo com o art. 59, I, retro, só se pode cogitar de declaração de nulidade de Notificação de Lançamento - que se insere na categoria de ato ou termo -, quando lavrado por pessoa incompetente. Por outro lado, as hipóteses do art. 59, II, transcrito, estão relacionados aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase processual posterior à lavratura do auto de infração ou da Notificação de Lançamento.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

(...)

Ressalte-se que eventuais contrariedades que a impugnante tenha em relação à matéria tributada não implicam irregularidade de ordem preliminar, tratando-se de discussão a ser analisada quanto ao mérito da questão.

Nesse contexto, do ponto de vista material, não se vislumbra no mecanismo formal adotado nenhum prejuízo ao exercício de defesa por parte da impugnante que, em sua impugnação demonstra, em concreto, a perfeita compreensão das imputações feitas, pelo que é de se afastar a preliminar de nulidade do lançamento.

No mérito, verifica-se que o presente lançamento decorre de omissão de rendimentos da atividade rural explorada em condomínio, nos anos-calendário de 2005 a 2007, apurada com base em depósitos efetuados em diversas contas correntes em confronto com os rendimentos declarados pela contribuinte e demais condôminos, conforme percentuais informados pelo cônjuge - Sr. Milton Cerqueira Pucci - (fls. 28) e confirmados pela interessada em atendimento ao Termo de Início de Diligência e Intimação nº 01, às fls. 97/100.

O cônjuge da contribuinte - Sr. Milton Cerqueira Pucci - foi intimado a justificar a origem dos recursos depositados/creditados em contas bancárias conjuntas mantidas junto no SICOB COOCAPEC (contas nº 411-1 e 855-9), SICOB CREDCOONAI (contas nº 3547-5 e 3.623-4), e BANCO DO BRASIL (conta 113.315-2, ag. 2.415-5), conforme Termos de Intimação nº 03 e 05 e planilhas de fls. 30/55.

Em sua resposta, à fl. 58, alegou que “apesar de nossa minuciosa organização,..., não conseguimos demonstrar e comprovar com documentação hábil, idônea e coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos dos anos de 2005 a 2007 pois, na época, nossa preocupação não contemplava tal detalhamento, uma vez que se trata de movimentação da atividade exclusivamente rural” e, à fl. 63, em atendimento ao termo de Intimação nº 05 (fl. 61), complementa que “A movimentação financeira relativa ao Termo de Intimação nº 03 trata-se exclusivamente de atividade rural conforme a seguinte documentação que encontra-se em anexo: (Sublinhou-se).

Apesar da argumentação da litigante que não fora intimada a prestar esclarecimentos ou justificar os valores creditados nas contas bancárias e que só tomou conhecimento de que a autuação decorreu de fiscalização realizada junto ao contribuinte Milton Cerqueira Pucci (cônjuge) quando do recebimento do Auto de Infração pela leitura do Termo de Verificação Fiscal, verifica-se que a interessada, consoante resposta ao Termo de Início de Diligência e Intimação nº 01, datada de 23/08/2010 (fl. 97/98), à fl. 99, declara: “ 2 - as contas especificadas neste Termo referem-se exclusivamente à atividade rural da Fazenda

Santa Rita, conforme documentação já encaminhada e protocolada em 03/08/2010 na Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca SP, e do Rancho da Onça, de acordo com documentação em anexo: - Inscrição Estadual de Produtor Rural (DECA) da propriedade Rancho da Onça; Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, onde consta o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da propriedade e o Código Brasileiro de Ocupação (CBO) dos funcionários que trabalharam na propriedade neste período; 3. Confirmando o percentual de participação na exploração da Fazenda Santa Rita de 25%, área de 145 há, e 50% no Rancho da Onça e Santa Rita, área de 10 ha; 4. A participação da contribuinte nos créditos destas contas é de acordo com planilha em anexo.” A planilha encontra-se à fl. 100, e informa percentuais de 25% para as contas Sicoob Credicoapec (411-1), Banco do Brasil (113315-2) e Sicoob Credicoonai (3.547-5) e, 50% para as contas Sicoob Credicoonai (3.623-4) e Sicoob Credicoapec 855-9).

A autoridade autuante, mesmo sem a comprovação da efetiva percepção das receitas da atividade rural em datas e valores coincidentes com a dos depósitos/créditos, acolheu as justificativas da contribuinte e seu cônjuge de que os depósitos bancários relacionados às fls. 37/55 eram decorrentes, exclusivamente, de receitas da referida atividade, assim, considerou a diferença entre os depósitos/créditos bancários e as receitas e prejuízos declarados como receita omitida da atividade rural.

Tendo em vista que as contas SICOB COOCAPEC (411-1- fl. 90), SICOB CREDCOONAI (3547-5- fl. 91) e BANCO DO BRASIL (113.315-2- fl.92) eram em conjunto com Norton Darc de Barros, a autoridade autuante considerou os créditos/depósitos na proporção de 50% para cada um dos titulares e, para efeito de tributação o valor correspondente foi dividido igualmente entre os cônjuges, resultando 25% à autuada e 25% ao Sr. Milton Cerqueira Pucci. Os créditos nas contas COOCAPEC (855-9- fl. 94) e SICOB CREDCOONAI (3.623-4) foram divididos igualmente na proporção de 50% para a litigante e seu cônjuge – Sr. Milton Cerqueira Pucci -, conforme informação prestada pelo cônjuge e pela contribuinte à fl. 99, quadro à fl. 100 e planilhas às fls. 137/139.

Quanto à argumentação de que as planilhas acima referidas (fls. 137/139) ilustram bem a compreensão dos fatos, em termos de valores e da forma como o fisco apurou a diferença da movimentação financeira mas que, por si sós, jamais provam a omissão de receita da forma pretendida, cumpre observar que a autuação baseou-se na declaração da própria interessada e seu cônjuge, que admitiram expressamente que a movimentação referente ao Termo de Intimação nº 03, relacionadas às fls.

37/55, tratava-se exclusivamente de atividade rural, cabendo, portanto, à litigante provar a existência de eventuais inconsistências.

Fixados esses conceitos e considerações, passa-se à análise concreta da documentação apresentada pela impugnante às fls. 722/816.

Quanto ao pedido para exclusão dos depósitos realizados em 2005 (R\$ 30.000,00 e R\$ 1.500,00) e 2006 (R\$ 28.000,00, R\$ 500,00), uma vez que efetuados com recursos próprios transferidos de outras contas, verifica-se assistir razão à contribuinte, conforme demonstrativo a seguir.

(...)

Em relação aos alegados depósitos efetuados com recursos decorrentes de pagamentos de empréstimos contraídos pela empresa Franterra Comércio e Representações Ltda, bem assim, a título de empréstimos concedidos pela mesma ao sócio Milton Cerqueira Pucci, verifica-se, pela análise das DIRPF do cônjuge - Sr Milton - dos exercícios de 2006 e 2007, anos-calendário de 2005 e 2006, que o mesmo consignou em suas declarações de bens, constantes do processo 13855.002721/2010-25 que trata de matéria conexa, haver créditos decorrentes de contrato de mútuo com a referida empresa, nos valores de R\$ 439.655,36, R\$ 78.000,00 e R\$ 0,00, em 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2006, respectivamente.

Assim, embora a contribuinte não tenha acostado os contratos de mútuo aos autos e/ou comprovado a efetiva transferência dos recursos, acolhe-se a alegação de que os depósitos efetuados em 2005 (R\$ 4.500,00 e R\$ 12.300,00) e 2006 (R\$ 4.500,00, R\$ 7.500,00 e R\$ 15.700,00) decorrem do pagamento de empréstimos de mútuo efetuados pela Franterra, conforme demonstrativos a seguir.

(...)

No que concerne ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, além de não ter sido acostado os contratos de mútuo aos autos, não se verifica qualquer registro de créditos ou de dívidas da contribuinte junto à empresa Franterra Comércio e Representações Ltda em sua DIRPF às fls. 152/158, bem assim, na DIRPF do seu cônjuge (Processo 13855.002721/2010-25 – fls. 114/121), tampouco restou comprovada qualquer transferência de recursos da contribuinte ou de seu cônjuge à empresa a título de empréstimo ou pagamento(s) de eventuais empréstimos contraídos durante o ano-calendário de 2007.

Assim, por falta de comprovação da existência do mútuo, não há, pois, como acolher as alegações da contribuinte e excluir os montantes pleiteados de R\$ 70.850,00 e R\$ 113.360,00 da tributação, tendo em vista que, na falta de comprovação diversa, há que se considerar que os valores transferidos da pessoa jurídica para a pessoa física tratam-se de rendimentos tributáveis.

Pelas posições adotadas neste voto, o lançamento deve ser ajustado conforme demonstrativo a seguir.

(...)

Isso posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo R\$ 130.170,98 de imposto, relativo aos exercícios de 2006 a 2008, acrescidos de multa de ofício de 75% e encargos legais”.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto para conhecer o Recurso Voluntário interposto, a fim de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro